

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**Giuliana Santos Costa**

**Direito ao esquecimento e o exercício dos direitos fundamentais - Análise  
do RE 1.010.606 (Tema 786)**

**São Paulo**

**2022**

**GIULIANA SANTOS COSTA**

**Direito ao esquecimento e o exercício dos direitos fundamentais - Análise  
do RE 1.010.606 (Tema 786)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Doutora Flavia de Campos Pinheiro.

Banca examinadora

---

---

---

Aprovada em: \_\_\_\_\_

Aos meus pais, Monica e Julio,  
por me apoiarem e incentivarem  
em todos os momentos.

À minha querida irmã, Maria  
Eduarda, por toda leveza e todo  
aprendizado que trouxe para a  
minha vida.

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, **Monica** e **Julio**, pelo apoio e incentivo, que me tornaram uma mulher dedicada, determinada e que sempre está em busca de conhecimento. Agradeço pelo amor e pela paciência. Me orgulho de ser filha de vocês, e somente busco lhes orgulhar para ser digna de tanto.

À minha irmã, **Maria Eduarda**, pelo amor mais puro e genuíno que existe. Agradeço por ser minha primeira fã e iluminar a minha vida.

Às minhas melhores amigas **Giovanna Sartori** e **Sayuri Oura**, por serem minha base e meu apoio em todas as fases e momentos da minha vida. Agradeço por sempre me escutarem e aconselharem.

Aos meus amigos **Beatrice de Carvalho**, **Eder Viana**, **Helena Castro**, **Jaqueline Estelita** e **Lucas Santos**, que estiveram comigo desde o primeiro dia de PUC e, com toda certeza, foram essenciais para a minha graduação. Agradeço por me acompanharem em cada passo e por se tornarem amigos que levarei para a vida.

A todos os profissionais com quem trabalho e trabalhei durante esses anos, em destaque ao **Professor Doutor Maurício Zockun**, por serem referências.

À minha psicóloga, **Laura Degang**, por todo o apoio emocional durante os anos.

À **Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, por estimular tanto o pensamento crítico como o pensamento humano. Agradeço à instituição por me permitir ser uma filha da PUC, bem como por ter me proporcionado anos e amizades inesquecíveis.

À **Bateria 22 de Agosto** e seus ritmistas, que possibilitaram o meu crescimento para além do ambiente acadêmico, me ensinando lições valiosas para a minha evolução como ser humano. Uma honra fazer parte dessa família e da sua história, além de poder ter feito samba na PUC. Agradeço por mudarem completamente a minha graduação, para melhor. Até o sol raiar, até a mão sangrar.

Por fim, agradeço às professoras e professores, em especial à **Professora Flavia de Campos Pinheiro**, que me ensinaram e inspiraram valores essenciais dentro e fora da sala de aula, possibilitando que eu me tornasse uma excelente profissional.

*“Pessoas e sociedades são feitos de memória – e de lacunas de memória.”*

*Paul Ricoeur*

## RESUMO

COSTA, Giuliana Santos. DIREITO AO ESQUECIMENTO E O EXERCÍCIO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - Análise do RE 1.010.606 (Tema 786).

A presente monografia científica visa analisar o direito ao esquecimento e o exercício dos direitos fundamentais. Através da análise do Recurso Extraordinário n. 1.010.606, sob regime de repercussão geral (Tema 786), que decidiu pela inconstitucionalidade do direito ao esquecimento. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: *“É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”*. A análise é feita considerando a vinculação com os direitos fundamentais, principalmente com o direito à liberdade de expressão e o direito à informação. Tal associação permite elucidar o conceito e evolução do direito ao esquecimento, evidenciando a sua incompatibilidade com a Constituição Federal. Uma vez sedimentada a raiz e o conceito do direito ao esquecimento, passa-se para os conflitos entre o direito ao esquecimento e os direitos fundamentais. A partir da análise de dados, legislações, jurisprudências, documentos e notícias recentes foi possível constatar a contemporaneidade do direito ao esquecimento.

**Palavras-chave:** esquecimento, direitos fundamentais, incompatibilidade, Constituição Federal, conflitos.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1. A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO</b> .....	10
1.1 Origem histórica dos direitos fundamentais.....	10
1.2 A Constituição Federal e os direitos fundamentais .....	12
1.3 Características dos direitos fundamentais.....	13
1.4 Dignidade da pessoa humana.....	15
1.5 Direito à liberdade de expressão.....	16
1.6 Direito à informação.....	18
1.7 Direito à privacidade e à proteção de dados pessoais .....	20
1.8 Direito à imagem e à honra.....	22
<b>2. DIREITO AO ESQUECIMENTO</b> .....	25
2.1 Origem e evolução do direito ao esquecimento .....	25
2.2 Conceito do direito ao esquecimento .....	29
2.3 Conflitos entre o direito ao esquecimento e os direitos fundamentais .....	30
<b>3. ANÁLISE DO RE 1.010.606 (TEMA 786)</b> .....	33
3.1 Caso Aída Curi .....	33
3.2 Decisão no RE 1.010.606 (Tema 786) e seus desdobramentos.....	35
<b>CONCLUSÃO</b> .....	53
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	54

## INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento tem origem em 1965, quando o Professor Gerard Lyon-Caen cunhou a expressão *le droit à l'oubli*. Em síntese, o direito ao esquecimento pode ser definido como o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando sofrimento ou transtornos.

No Brasil, o direito ao esquecimento foi tratado diversas vezes, como no Caso Chacina da Candelária, no Caso Xuxa e no Caso Doca Street. Em fevereiro de 2021, contudo, ocorreu o julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.010.606 pelo Supremo Tribunal Federal, do Caso Aída Curi. No caso, Nelson Curi e outros buscavam a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso, não autorizado, da imagem da falecida sua irmã, no programa Linha Direta da Rede Globo de Televisão.

Os autores sustentavam a violação à imagem da vítima pela utilização comercial não autorizada das imagens da tragédia ocorrida em 1958. O Plenário do E. STF, por sua vez, fixou a tese pela incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Magna Carta, tendo em vista o direito à liberdade de expressão e de informação.

Assim, a fim de demonstrar os conflitos entre o direito ao esquecimento e os direitos fundamentais, o presente trabalho visa destacar a relevância do tema e da sua análise caso a caso.

A partir de uma análise do RE 1.010.606, é possível observar as nuances e desdobramentos do direito ao esquecimento. Dessa forma, o presente trabalho conta com análises de dados, legislações, jurisprudências, documentos, doutrinas, teses e notícias, todos condensados em um panorama que visa ilustrar a realidade por trás de um direito polêmico.

# 1. A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

## 1.1 Origem histórica dos direitos fundamentais

A fim de analisar o direito ao esquecimento e a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, é necessário, primeiro, entender a origem histórica dos direitos fundamentais. Isto, tendo em vista a indissociável vinculação entre os direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito.

O Preâmbulo da Constituição Federal destaca, de forma expressa, que o Estado Democrático possui o papel de assegurar o exercício dos direitos fundamentais:

*Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (...)*

De acordo com o previsto no art. 60, §4º, da Constituição Federal, ainda, os direitos fundamentais integram, ao lado da definição da forma de Estado, do sistema de governo e da organização do poder, a essência do Estado constitucional.

Nesse sentido, Pérez Luño dispõe que “existe um estreito nexo de interdependência genético e funcional entre o Estado de Direito e os direitos fundamentais, uma vez que o Estado de Direito exige e implica, para sê-lo, a garantia dos direitos fundamentais, ao passo que estes exigem e implicam, para sua realização, o reconhecimento e a garantia do Estado de Direito.”<sup>1</sup>

Portanto, é seguro afirmar que os direitos fundamentais, conforme apontou Hans-P. Schneider, podem ser considerados *conditio sine qua non* do Estado constitucional democrático.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Cf. A.E. Pérez Luño. Los Derechos Fundamentales, p. 19.

<sup>2</sup> Cf H-P Schneider, in: REP n° 7 (1979), p. 23. Entre nós, bem apresentando os direitos fundamentais como “elementos operativo-constitutivos do Estado Democrático de Direito”, v. a lição de R. Gesta Leal, Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil, p. 163 e ss.

Dessa forma, é importante tratar da origem histórica dos direitos fundamentais, que tiveram sua compreensão como normas obrigatórias a partir de uma maturação histórica.

Entende-se que na Antiguidade greco-romana inexistiam direitos fundamentais válidos para todos, uma vez que a ordem social e econômica da época estava apoiada no instituto da escravidão e dependia da divisão em diversas camadas sociais. Na Antiguidade greco-romana, contudo, existiram abordagens concretas para o surgimento dos direitos fundamentais.

O Cristianismo, por sua vez, foi relevante para o impulso da ideia dos direitos fundamentais. O ensinamento de que o homem é criado à imagem e semelhança de Deus conduziram à formação do pensamento da dignidade da pessoa humana e à ideia da liberdade pessoal, bem como ao princípio da igualdade de todas as pessoas perante Deus.

Nos séculos XVII e XVIII, os filósofos trouxeram uma decisiva contribuição para o desenvolvimento da ideia dos direitos fundamentais. Thomas Hobbes contribuiu ao entender que todas as pessoas no estado natural são possuidoras de direitos naturais, enquanto John Locke defendia o reconhecimento dos direitos naturais e a existência de direitos individuais e irrenunciáveis que estariam acima dos direitos naturais no estado natural. Além disso, Montesquieu e Rousseau foram essenciais para o desenvolvimento da ideia dos direitos fundamentais na França, ao elaborar a teoria dos três poderes e apontar a importância fundamental da liberdade do cidadão, respectivamente.

Essas contribuições influenciaram declarações de direitos na Inglaterra, nos Estados Unidos e na França, representando, um marco na história da luta da humanidade por direitos e liberdades. Tem-se, então, a promulgação do *Bill of Rights* de Virgínia, em 1776, como ponto triunfal dos direitos fundamentais:

*That all men are by nature equally free and independent and have certain inherent rights, of which, when they enter into a state of society, they cannot, by any compact, deprive or divest their posterity; namely, the enjoyment of life and liberty, with the means of acquiring and possessing property, and pursuing and obtaining happiness and safety.*

Tal marco possibilitou a indisponibilidade dos direitos fundamentais pelos representantes do povo e caracterizou os direitos fundamentais como direitos irrevogáveis e inalienáveis.

Com isso, os direitos fundamentais conseguiram assumir posição de destaque na sociedade, ao inverter a relação entre Estado e indivíduo e se reconhecer que o indivíduo possui, em primeiro lugar, direitos, e, somente depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se estabelecem ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos.

## **1.2 A Constituição Federal e os direitos fundamentais**

A Constituição Federal possui papel essencial para a definição e o reconhecimento dos direitos fundamentais. É notável que os direitos fundamentais são os direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico, e assim, representam a positivação, pelo Estado, dos direitos morais das pessoas, por previsão expressa ou implícita no texto constitucional<sup>3</sup>. Logo, os direitos fundamentais são valores fundamentais consensualmente reconhecidos no âmbito de determinada sociedade ou mesmo no plano universal<sup>4</sup>.

Nesse sentido, a Constituição Federal se caracteriza pela diversidade semântica, e utiliza diversos termos para se referir aos direitos fundamentais, como: (i) direitos humanos; (ii) direitos e garantias fundamentais; (iii) direitos e liberdades constitucionais; e (iv) direitos e garantias individuais.

É possível classificar os direitos fundamentais como direitos individuais, políticos, sociais e difusos. Os direitos individuais estão elencados nos incisos do art. 5º da Constituição Federal, que incluem o direito à igualdade, o direito à liberdade de expressão, o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais,

---

<sup>3</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 511.

<sup>4</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev e atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 54.

o direito à imagem e à honra e o direito à informação. O rol de direitos e garantias fundamentais, no entanto, não é exaustivo, segundo o art. 5º, §2º, da CF/88.

Pode-se dizer, ainda, conforme disposto por Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Jr.<sup>5</sup>, que existe um regime jurídico de proteção especial outorgado pela Constituição aos direitos fundamentais, baseado em dois aspectos. O primeiro é o princípio da aplicabilidade imediata, previsto no art. 5º, §1º, da CF/88. E o segundo aspecto é que os direitos fundamentais são considerados como cláusulas pétreas, nos termos do art. 60, §4º, inciso IV.

De acordo com o art. 5º, §1º, da CF/88, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Isto é, são dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua pronta incidência aos fatos, situações, condutas ou comportamentos que elas regulam, tendo em vista os ensinamentos de José Afonso da Silva.

### 1.3 Características dos direitos fundamentais

Deve-se, então, apontar as características dos direitos fundamentais. Características que os regem e definem, ou seja, que servem para identificar os direitos como fundamentais.

Em primeiro lugar tem-se que os direitos fundamentais possuem caráter histórico, por surgirem a partir de conquistas históricas e humanitárias. Conforme exposto, os direitos fundamentais fazem parte de um contexto histórico, desde a Antiguidade greco-romana até os dias atuais. Contexto essencial para o desenvolvimento dos direitos fundamentais. Ademais, a característica da historicidade evidencia que os direitos fundamentais se modificam e evoluem com o tempo. Nesse sentido, Norberto Bobbio afirma que:

*"os direitos não nascem todos de uma só vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem - que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens - ou cria novas*

---

<sup>5</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 64.

*ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências."*<sup>6</sup>

A universalidade é considerada como outra característica dos direitos fundamentais, por serem direitos destinados a todos os seres humanos. O *caput* do art. 5º da Constituição Federal prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Na sequência tem-se a irrenunciabilidade ou a inalienabilidade dos direitos fundamentais, uma vez que são intrínsecos aos indivíduos. Desta forma, um direito irrenunciável ou inalienável não admite que o seu titular o torne impossível de ser exercitado para si mesmo, física ou juridicamente<sup>7</sup>. Destaca-se, ainda, que deixar de exercer os direitos fundamentais não significa renunciá-los.

Ademais, a concorrência é uma das suas principais características dos direitos fundamentais. Isto porque, tais direitos podem ser exercidos cumulativamente. As condutas podem encontrar proteção em mais de um direito, visto que os direitos fundamentais são concorrentes.

Por fim, tem-se a limitabilidade ou relatividade dos direitos fundamentais, pois os direitos fundamentais não são absolutos. Há a possibilidade de colisão de direitos, que deve ser solucionada pela Constituição ou pelo intérprete de acordo com o caso concreto, para conciliar ambos os direitos, considerando a regra da máxima observância e da mínima restrição. Dentro desse contexto, Alexandre de Moraes dispõe, que o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, para coordenar e combinar os direitos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual, visando a harmonia do texto constitucional com sua finalidade<sup>8</sup>.

Os direitos fundamentais, portanto, encontram seus limites nos demais direitos positivados na Constituição Federal. A Declaração dos Direitos Humanos

---

<sup>6</sup> BOBBIO, Norberto. A era dos direitos, cit., p. 6.

<sup>7</sup> Cf. Martínez-Pujalte, Los derechos humanos como derechos inalienables, in Ballesteros, Derechos humanos, Madrid: Tecnos, 1992, p. 87.

<sup>8</sup> MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 71.

das Nações Unidas expressamente trata da limitabilidade dos direitos fundamentais em seus arts. 29 e 30:

*“O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente e aos fins e aos princípios das Nações Unidas. Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma actividade ou de praticar algum acto destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.”*

#### **1.4 Dignidade da pessoa humana**

O conceito da dignidade da pessoa humana retorna do Cristianismo e da máxima de que o homem é criado à imagem e semelhança de Deus. Após, com o surgimento do Estado Liberal, a dignidade estava ligada à ideia da hierarquia, status social e honra. Atualmente, contudo, aponta-se de forma unânime que os direitos humanos são uma combinação de conquistas históricas, valores morais e razão pública, fundados na dignidade da pessoa humana, que visam à proteção e ao desenvolvimento das pessoas, em esferas que incluem a vida, as liberdades, a igualdade e a justiça<sup>9</sup>.

A dignidade humana representa, portanto, a noção de que cada ser humano possui valor ético intrínseco e autonomia, o que impede qualquer forma de degradação da condição humana. Nesse sentido, José Eduardo Marcondes Machado afirma:

*O respeito à dignidade humana está vinculado expressamente ao Estado Democrático de Direito, como valor reconhecido do indivíduo, dentro dos limites e fundamentos políticos da República, modelo que se mostrou viável após acontecimentos históricos de intensa opressão e violência, como a escravidão, a*

---

<sup>9</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 511.

*inquisição, o nazismo, ou diante dos grandes genocídios étnicos, políticos e culturais.<sup>10</sup>*

A Constituição Federal tutela a dignidade da pessoa humana no inciso III do seu art. 1º e, dessa forma, nota-se que o direito à dignidade humana é previsto como parte do conceito multidimensional. Com efeito, Maria Helena Diniz preceitua:

*Os direitos humanos, decorrentes da condição humana e das necessidades fundamentais de toda pessoa humana, referem-se à preservação da integridade e da dignidade dos seres humanos e à plena realização de sua personalidade.<sup>11</sup>*

Isto porque, conforme exposto por Luís Roberto Barroso, a dignidade da pessoa humana está associada a um conjunto de condições ligadas à existência humana, como o direito à vida, o direito à liberdade, direito à personalidade e o direito à integridade. Para Canotilho<sup>12</sup>, a dignidade humana engloba os direitos da personalidade, os demais direitos fundamentais do indivíduo e consagra a afirmação da integridade física e espiritual do homem, a garantia do desenvolvimento de sua personalidade, a defesa de sua autonomia individual e a igualdade de todos perante a lei.

Dessarte, a dignidade humana guarda a atribuição de ser um obstáculo a qualquer tentativa de violação da pessoa humana.

## **1.5 Direito à liberdade de expressão**

A liberdade de expressão é um dos principais direitos fundamentais, por ser uma reivindicação basilar que surge com o homem, e está associada ao direito de manifestação do pensamento. Ou seja, a liberdade de expressão está associada à possibilidade de o indivíduo emitir suas opiniões e ideias ou expressas atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação.

A Constituição Federal prevê o presente direito nos incisos IV e IX do art. 5º, ao determinar que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o

---

<sup>10</sup> MACHADO, José Eduardo Marcondes. O direito ao esquecimento e os direitos da personalidade. p. 14.

<sup>11</sup> DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 19.

<sup>12</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional, p. 362/363.

anonimato” e que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Além disso, o art. 220 da CF/88 dispõe que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Os §§ do art. 220 ainda destacam que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”, bem como que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Segundo o art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

*Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.*

Nota-se que o art. 5º, inciso IV, da Constituição, estabelece uma espécie de cláusula geral, que assegura a liberdade de expressão nas suas diversas manifestações, como a de comunicação, de manifestação do pensamento, de ideia, de informação, e entre outras. Logo, a liberdade de expressão, por significar o pluralismo de opiniões e garantir a comunicação, é um instrumento para o funcionamento e preservação do Estado Democrático de Direito, não sendo admitidas restrições prévias ao exercício dessa liberdade.

Conforme exposto pelo Ministro Edson Fachin, no julgamento da ADI 2.566, a primazia da liberdade de expressão “representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio” (ADI 2.566, Rel. p/ o ac. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 23/10/18).

Destaca-se, neste ponto, que o indivíduo não pode cercear a liberdade de expressão de outrem, por meio de exigência da sua concordância prévia para que terceiro exerça a liberdade de informar e de ser informado, à luz do entendimento firmado na ADI 4.815, pelo Plenário do E. STF.

Existem, todavia, limitações ao direito de expressão, e os excessos no exercício indevido da liberdade de expressão são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário com as conseqüentes responsabilidades civil e penal de seus autores<sup>13</sup>. Pode-se indicar limitações como a proibição do anonimato, o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família e a restrição legal à publicidade de bebidas alcoólicas, tabaco, medicamentos e terapias.

Nesse sentido, o art. 221 da CF/88 elenca os princípios que a comunicação social deve observar, e sendo assim, existe a possibilidade de defesa no caso de violação desses princípios. Na hipótese de violação da intimidade, vida privada, honra e imagem, por exemplo, será assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, bem como nos termos da Lei n. 13.188/2016.

Vale ressaltar, que o art. 220, §3º, inciso II, da CF/88, dispõe sobre a instituição dos meios legais para garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221.

## **1.6 Direito à informação**

Ao lado da liberdade de expressão tem-se o direito à informação, que além da liberdade de informar do emissor também trata do direito do receptor de se informar e ser informado, pois “para que uma pessoa possa formar e expressar, conscientemente, suas opiniões, ideias e até sentimentos ela precisa reconhecer a realidade na qual está inserida, o que depende do acesso às informações, que se revelam como alicerces para que seja possível a construção de escolhas pessoais livres e autônomas”<sup>14</sup>.

Informação pode ser definida como dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos

---

<sup>13</sup> RF 176/147.

<sup>14</sup> STROPPIA, Tatiana. As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística, p. 72/73.

em qualquer meio, suporte ou formato, nos termos do inciso I do art. 4º da Lei n. 12.527/2011. Na Constituição Federal tal direito está previsto nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º, além de previsto no art. 220:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

*Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

*§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.*

*§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.*

Observe-se que o âmbito de proteção do direito à informação é amplo, abarcando todas as temáticas que apresentem interesse público<sup>15</sup>. Vale ressaltar que fatos individuais podem ser de interesse público, e que o decurso do tempo não exclui o interesse público de informações históricas.

Conforme exposto anteriormente, segundo o entendimento do E. STF no julgamento da ADI 4.815, o indivíduo não pode cercear a liberdade de expressão de outrem, por meio de exigência da sua concordância prévia para que terceiro exerça a liberdade de informar e de ser informado.

O art. 221 da Constituição Federal ainda elenca os princípios que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão devem observar na manifestação de informação:

---

<sup>15</sup> JABUR, Gilberto Haddad. Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos e personalidade, p. 340/341.

*Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:*

*I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;*

*II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;*

*III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;*

*IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.*

Os direitos à liberdade de expressão e à informação devem, no entanto, ser analisados em conjunto com a inviolabilidade à honra e à vida privada, bem como com a proteção à imagem e aos dados pessoais. É o que passa a demonstrar a seguir.

### **1.7 Direito à privacidade e à proteção de dados pessoais**

Pode-se afirmar que o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais é uma das limitações à liberdade de expressão e ao direito de informação, tendo em vista o previsto nos arts. 220 e 221 da Constituição Federal. O direito à privacidade está positivado como inviolável pelo inciso X do art. 5º da CF/88, e tem como objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público<sup>16</sup>. O art. 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe:

*Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.*

Evidencia-se, então, que o direito à privacidade, previsto também no art. 21 do CC/2022, trata do controle de informações que o indivíduo possui sobre si mesmo e do livre desenvolvimento da personalidade. William Prosser sustenta que existem quatro principais meios de afrontar a privacidade: (i) intromissão na reclusão ou na solidão do indivíduo; (ii) exposição pública de fatos privados; (iii) exposição do indivíduo a uma falsa percepção do público, que ocorre quando a

---

<sup>16</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 547.

pessoa é retratada de modo inexato ou censurável; e (iv) apropriação do nome e da imagem da pessoa, sobretudo para fins comerciais<sup>17</sup>.

O direito à privacidade, portanto, é o direito que o indivíduo possui de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral, protegendo um espaço íntimo intransponível por intromissões externas<sup>18</sup>. Tal direito, contudo, pode ser limitado no caso concreto, pelo interesse público de determinado acontecimento.

Outrossim, deve-se mencionar sobre o direito à proteção de dados pessoais, previsto no art. 5º, inciso LXXIX, da CF/88, bem como na Lei n. 13.709/2018. Esta Lei visa salvaguardar os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo, ao tratar sobre o tratamento de dados pessoais. Vale destacar, que o art. 2º da LGPD, com o objetivo de não cercear direitos fundamentais, elenca os fundamentos da proteção de dados pessoais:

*Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:*

*I - o respeito à privacidade;*

*II - a autodeterminação informativa;*

*III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;*

*IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;*

*V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;*

*VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e*

*VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.*

O art. 4º da LGPD ainda determina as hipóteses que não se aplicam ao tratamento de dados pessoais:

*Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:*

*I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;*

*II - realizado para fins exclusivamente:*

---

<sup>17</sup> Privacy – a legal analysis, in Philosophical dimensions of privacy, Cambridge: Schoeman (ed.), 1984, p. 107.

<sup>18</sup> MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 97.

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

Dessa forma, o direito à proteção de dados pessoais deve ser respeitado em observância ao direito à privacidade, mas sem ser utilizado como instrumento de censura.

## 1.8 Direito à imagem e à honra

De acordo com o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. A honra e a imagem integram a integridade moral do indivíduo. A honra, no entendimento de Magalhães Noronha, é o complexo ou conjunto de predicados ou condições da pessoa que lhe conferem consideração social e estima própria<sup>19</sup>.

Com efeito, a honra pode ser subjetiva ou objetiva. A honra subjetiva é intrínseca, e importa no pensamento que o indivíduo tem de si mesmo, ou seja, trata de um sentimento íntimo e da própria dignidade. A objetiva, por outro lado, é a honra que os outros possuem em relação ao indivíduo, ou seja, trata da imagem e da reputação que aquele indivíduo possui perante a sociedade. Ademais, tem-se a honra comum e a honra especial, sendo a honra comum

---

<sup>19</sup> NORONHA, Magalhães. Direito penal, v. 2, p. 122.

aquela ligada às qualidades do indivíduo, enquanto a honra especial é aquela que diz respeito ao desempenho do trabalho do indivíduo.

Além disso, há a garantia do direito à imagem no inciso X do art. 5º supracitado, e considera-se a imagem como a personalidade exteriorizada pelo indivíduo na sociedade. Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, o direito à imagem constitui a expressão exterior sensível da individualidade humana, digna de proteção jurídica. Destacam, ainda, que existem duas espécies de imagem, a imagem-retrato, que é o aspecto físico da pessoa, e a imagem-atributo, que corresponde à exteriorização das características do indivíduo, ou seja, à forma como ele é visto socialmente<sup>20</sup>.

Álvaro Antônio do Cabo Notaberto Barbosa<sup>21</sup> leciona que o direito à imagem é a prerrogativa que a pessoa tem de autorizar, negar autorização, e de impedir que elementos personificadores de sua imagem física e moral sejam utilizados. Logo, pode-se afirmar que o direito à imagem confere ao titular o direito exclusivo de autorizar a reprodução e publicação de expressões formais e sensíveis de sua personalidade<sup>22</sup>.

O Código Civil de 2022 também prevê a sua garantia:

*Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.*

*Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.*

Nesse sentido, a Súmula n. 403 do Superior Tribunal de Justiça fixou que “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

---

<sup>20</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Manual de Direito Civil: volume único - 6. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 132.

<sup>21</sup> NOTABERTO BARBOSA, Álvaro Antônio do Cabo. Direito à própria imagem: aspectos fundamentais, p. 54.

<sup>22</sup> LOUREIRO, Henrique Vergueiro. Direito à imagem. São Paulo, 2005. 197f. p. 58.

Conclui-se, portanto, que a imagem traduz a essência da individualidade humana, e dessa forma, a sua utilização indevida e o seu desvio de finalidade do uso autorizado caracterizam violação ao direito à imagem.

Os direitos fundamentais tratados no presente capítulo integram os direitos da personalidade e devem ser considerados na análise do direito ao esquecimento.

## 2. DIREITO AO ESQUECIMENTO

### 2.1 Origem e evolução do direito ao esquecimento

Apesar de ser uma discussão atual e inovadora, o direito ao esquecimento tem origem em 1965, quando o Professor Gerard Lyon-Caen cunhou a expressão *le droit à l'oubli* ao analisar o *affaire Landru*. No caso, *Mademoiselle Segret*, amante do assassino em série Henri Désiré Landru, propôs ação de indenização pela veiculação de uma obra cinematográfica com a utilização de seu nome sem sua autorização.

A autora alegava *la prescription du silence* (a prescrição do silêncio) como argumento. A decisão, contudo, adotou a expressão *le droit à l'oubli* e reconheceu a existência de um direito ao esquecimento, mas não o admitiu no caso concreto ao refutar a possibilidade da retomada dos fatos, em um formato cinematográfico, ser ilícita.

No entanto, foi apenas no Caso *Madame M. contra Filipacchi et Societé Cogedipresse* (revista *Paris Match*) que a jurisprudência francesa tratou e reconheceu expressamente *le droit à l'oubli* ao firmar o entendimento que a divulgação da informação violaria o direito à privacidade da autora.

Em seguida, no ano de 1990, a decisão no Caso *Madame Monanges contra Kern et Marque-Maillard* estabeleceu o posicionamento da Corte de Cassação da França pela inexistência de um direito ao esquecimento, considerando que fatos que se tornaram públicos, mediante debates judiciais e publicados pela imprensa, saem da esfera privada.

Na Alemanha, tem-se o clássico Caso *Lebach*, que trata do assassinato dos soldados de Lebach e da produção de um documentário sobre o delito, programa que seria exibido próximo a data da soltura do partícipe. Com isso, pleiteou-se medida liminar para impedir a exibição do documentário, sob o argumento de que a veiculação desses fatos seria prejudicial à ressocialização, em afronta ao direito de desenvolvimento da personalidade.

Após a denegação do pleito nas instâncias ordinárias, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha compreendeu que:

*“do embate entre a proteção da personalidade e a liberdade de informar por meio de radiodifusão, ainda que este direito tenha uma precedência geral no que tange à informação sobre atos criminosos, na hipótese, deveria prevalecer a proteção da personalidade e a conseqüente proibição de exibição documentário, já que não mais havia interesse atual na retomada do assunto e por afetar à ressocialização do autor.”<sup>23</sup>*

O Caso Lebach II, conforme aponta Otavio Luiz Rodrigues Junior, seria uma revisitação do tema do direito ao esquecimento, e pode ser considerado como uma evolução da jurisprudência. Isto porque, na ocasião, a Corte Constitucional Alemã privilegiou as liberdades comunicativas ao garantir a transmissão de uma nova série televisiva sobre crimes históricos que abordava o assassinato dos soldados de Lebach. A decisão foi fundamentada pela transcorrência de trinta anos do delito, pela diminuição do risco de prejudicar a ressocialização dos condenados e pela omissão dos seus nomes e imagens.

Já nos Estados Unidos da América se utiliza a expressão *right to be forgotten* para tratar do direito ao esquecimento. Vale destacar o Caso *Red Kimono (Melvin vs. Reid)*, julgado pela Suprema Corte da Califórnia em 1931.

No caso, Gabrielle Darley Melvin, ex-prostituta, promoveu pedido de reparação contra produtora de cinema Dorothy Davenport Reid, que em seu filme *The Red Kimono* rememorava fatos da vida pregressa de Melvin que envolviam uma acusação de homicídio. A autora alegava violação do seu direito à privacidade.

Na análise do caso, a Corte mencionou o artigo de Louis Brandeis e Samuel Warren, *The Right to Privacy*, publicado na *Harvard Law Review*, em que o direito à privacidade foi compreendido como o direito de ser deixado em paz (*the right to be let alone*). A fundamentação adotada na decisão para assegurar a Gabrielle Darley Melvin o direito de reparação pleiteado decorreu essencialmente da interpretação do art. 1º da Constituição do estado, que prevê o direito fundamental à persecução da felicidade.

O Caso *Sidis vs. F-R Publishing Corporation*, por sua vez, não reconheceu o direito à privacidade do autor. William James Sidis havia sido uma criança

---

<sup>23</sup> MARTINS NETO, João dos Passos; PINHEIRO, Denise. Liberdade de Informar e Direito à Memória – Uma crítica à ideia do direito ao esquecimento, p. 10.

prodígio com habilidades excepcionais, e se tornou celebridade ao ingressar na Universidade de Harvard com onze anos de idade.

Após décadas, já no anonimato, Sidis foi retratado na revista *The New Yorker*, por uma matéria que o tratava com desdém e expunha a sua condição atual de morador de um quartinho no canto de um corredor miserável na região sul de Boston (LEWIS, 2011, p. 79/80). Em 1940, a Corte Federal de Apelações do Segundo Circuito, segundo Lewis (2011, p. 83), concluiu que “uma vez que alguém se torne uma figura pública, ainda que contra sua vontade, será para sempre um alvo legítimo da imprensa”.

No Brasil é possível citar diversos casos e manifestações do direito ao esquecimento, como o Caso Chacina da Candelária, o Caso Xuxa vs. Google Brasil Ltda., o Caso Doca Street e o Caso Aída Curi, que será pormenorizado no presente trabalho.

A maioria dos casos trata da mídia televisiva, o Caso da Chacina da Candelária, por exemplo, trata de ação movida por Jurandir Gomes de França, em face da TV Globo, em razão do convite feito pela emissora, para que o autor fosse entrevistado para o programa Linha Direta – Justiça em 2006, e participasse da reconstrução do episódio ocorrido em 1993 na cidade do Rio de Janeiro, que ficou conhecido como a Chacina da Candelária.

O autor foi injustamente acusado no trágico episódio da Chacina da Candelária, e por isso foi absolvido. A exposição de seu nome e de sua imagem, no entanto, pelo programa reacendeu o ódio social, ligando-o novamente à tragédia.

Dessa forma, o STJ dispôs que se o direito ao esquecimento deve beneficiar os condenados por crimes, com maior razão deve proteger os absolvidos e que o autor não é uma pessoa pública, desse modo, sendo a notícia referente a fato do passado, não mais representando novidade jornalística, mostrou-se adequada a condenação ao pagamento da indenização (PINHEIRO, 2016, p. 52).

Por fim, deve-se mencionar o recente e emblemático Caso González, julgado no contexto da Diretiva 95/46/EC do Parlamento Europeu e do Conselho

Europeu. Esta Diretiva diz respeito ao processamento e à circulação de dados pessoais, bem como declara que os sistemas de tratamento de dados estão a serviço do homem e deve respeitar os direitos fundamentais, inclusive o direito à privacidade.

O Tribunal de Justiça da União Europeia se fundamentou na Diretiva supracitada para julgar o Caso González em maio de 2014. O caso trata da ação movida pelo cidadão espanhol, Mario Costeja González, perante a *Agencia Española de Protección de Datos*, em face do jornal *La Vanguardia Ediciones SL (La Vanguardia)* e das empresas Google Spain e Google Inc.

González argumentou pela violação de sua privacidade e da proteção de seus dados, pois em pesquisa por seu nome em tais provedores de busca, se identificavam links com referência a matérias publicadas pelo jornal *La Vanguardia*, em 1998, que anunciavam a venda de imóvel de propriedade do autor em hasta pública, para pagamento de dívidas junto à Seguridade Social espanhola.

Nesse sentido, o autor afirmando que se tratava de recuperação de crédito de longínqua data, pleiteava do *La Vanguardia*, a proteção de seus dados pela supressão das informações, por sua alteração ou pelo uso de ferramentas tecnológicas e, do Google Spain e do Google Inc., pela supressão de seus dados pessoais de suas páginas, de maneira que a busca por seu nome não mais o associasse àquele fato passado.

O TJUE considerou que o tratamento de dados realizado pelos provedores (Google Spain e Google Inc.) ampliaria a facilidade de acesso a informações pessoais dos indivíduos, amplificando a exposição de sua privacidade. Com efeito, como a atividade dos provedores não possui caráter jornalístico, estariam obrigados a desindexar as informações do demandante.

Logo, entende-se que o Caso González teve forte impacto na percepção e na evolução do direito ao esquecimento, influenciando a doutrina, a jurisprudência e as pretensões legislativas de diversos países.

## 2.2 Conceito do direito ao esquecimento

O direito ao esquecimento pode ser definido como o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando sofrimento ou transtornos (MOUTINHO, 2015, p. 4). Segundo René Ariel Dotti, o direito ao esquecimento é “a faculdade da pessoa não ser molestada por atos ou fatos do passado que não tenham legítimo interesse público”<sup>24</sup>.

O direito ao esquecimento, todavia, já teve várias concepções diferentes desde a sua origem. Isto porque, já foi tratado como o direito de não ser lembrado por atos constrangedores, vexatórios ou depreciativos, ocorridos no passado, enquanto a sua proteção também foi baseada na reabilitação criminal.

Atualmente, no entanto, o conceito do direito ao esquecimento está pacificado como o direito de não ter relembrado, em uma comunicação, um fato do passado, ainda que reputado como verdadeiro e tornado público de forma lícita, em função da perturbação causada à vida presente da pessoa afetada pela comunicação.

Nota-se, então, que o direito ao esquecimento corresponderia a um fundamento para censurar a comunicação, impedindo a publicação ou retirando-a de circulação, ou para gerar obrigação indenizatória em virtude da provocação de um dano decorrente do relato do passado (PINHEIRO, 2016, p. 38).

Nesse sentido, o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil diz que: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. De acordo com a justificativa do enunciado, não se atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, apenas assegura-se a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

---

<sup>24</sup> DOTTI, René Ariel. Proteção da vida privada e Liberdade de informação: possibilidades e limites. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980, p. 23.

Dessa forma, o direito ao esquecimento é o direito que o indivíduo tem de que um fato fique no passado e que não seja lembrado eternamente, e sendo assim, tutela o poder do indivíduo de dispor sobre a informação da qual é titular.

### 2.3 Conflitos entre o direito ao esquecimento e os direitos fundamentais

Neste ponto do trabalho, é evidente a existência de conflitos entre o direito ao esquecimento e os direitos fundamentais, tendo em vista a necessidade de ponderação entre tais direitos. Tem-se a colisão entre o direito ao esquecimento ou os direitos da personalidade e os direitos fundamentais, como o direito à liberdade de expressão.

Isto porque, apesar do direito ao esquecimento não estar previsto expressamente na Constituição Federal, uma parte da doutrina defende a teoria que este direito estaria implícito nos direitos da personalidade, como a privacidade, honra e imagem. Com efeito, os defensores desta teoria consideram o direito ao esquecimento como um direito fundamental, e ressaltam a sua vinculação com o princípio da dignidade da pessoa humana. Ingo Wolfgang Sarlet sustenta que:

*“Como direito humana e direito fundamental, o assim chamado direito ao esquecimento encontra sua fundamentação na proteção da vida privada, honra, imagem e ao nome, portanto, na própria dignidade da pessoa humana e na cláusula geral de proteção e promoção da personalidade em suas múltiplas dimensões. cuida-se, nesse sentido, em virtude da ausência da disposição constitucional expressa que o enuncie diretamente de um típico direito fundamental implícito, deduzido de outras normas, sejam princípios gerais e estruturantes, como é o caso da dignidade da pessoa humana, seja de princípios gerais de direitos fundamentais mais específicos, como é o caso da privacidade, honra, imagem, nome, entre outros.”<sup>25</sup>*

Tal teoria destaca que o rol de direitos e garantias fundamentais definidos na Constituição Federal não é exaustivo, tendo em vista o disposto no art. 5º, §2º, da CF/88:

---

<sup>25</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-intenet>>. 2015.

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...) § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*

Com efeito, o dispositivo acima é considerado como cláusula de abertura constitucional a novos direitos fundamentais, ao reconhecer a existência de direitos fundamentais além do catálogo constitucional, o aumento do rol dos direitos fundamentais pode ser considerado um fenômeno decorrente do neoconstitucionalismo, conforme entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso.

Nesse sentido, a classificação do direito ao esquecimento como um direito fundamental se baseia na sua vinculação com a dignidade da pessoa humana, uma vez que o princípio tutelado no art. 1º, inciso III, da CF/88 seria um princípio norteador do direito ao esquecimento.

Além disso, entende-se que o direito ao esquecimento está inserido nos direitos à privacidade, à honra e à imagem. Afirma-se isto pois o direito ao esquecimento atribui ao indivíduo poder de dispor sobre suas informações pessoais.

O direito à informação e o direito à liberdade de expressão, por outro lado, também devem ser assegurados sem mitigação, direitos considerados imprescindíveis para o Estado Democrático de Direito. Daí surge a colisão entre o direito do esquecimento e os direitos fundamentais, da ponderação se deve prevalecer os direitos da personalidade ou os direitos à informação e à liberdade de expressão.

Apesar do indivíduo ter o direito de controlar as suas informações, tal controle não deve ser total, ou seja, não deve compreender um direito absoluto ou irrestrito sobre todos os seus dados, já que, outros indivíduos têm o direito de se informar, que contrasta com o controle total das informações (MOUTINHO, 2015, p. 22).

No âmbito das liberdades comunicativas, deve-se levar em consideração o interesse público dos fatos e/ou das informações a serem esquecidas. Não se pode, contudo, abusar dos direitos à informação e à liberdade de expressão.

Dentro desse contexto, o Enunciado 279 da IV Jornada de Direito Civil dispõe que: “A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.”

Logo, a tutela do direito ao esquecimento não deve destinar-se a apagar o passado, a história deve sempre ser preservada. No entanto, aqueles fatos relativos a um particular, sem qualquer interesse público ou relevância social, não devem ser rememorados eternamente. Cabe, então, o sopesamento para estabelecer, no caso concreto, qual direito deve prevalecer.

Tais conflitos abordados foram discutidos de forma exaustiva no julgamento do RE 1.010.606, conhecido como o Caso Aída Curi, pelo Supremo Tribunal Federal, conforme exposto a seguir.

### **3. ANÁLISE DO RE 1.010.606 (TEMA 786)**

#### **3.1 Caso Aída Curi**

Em 14 de julho de 1958, Aída Jacob Curi, de 18 anos, foi arremessada do terraço de um edifício no bairro de Copacabana, no Rio de Janeiro, após ser levada por Ronaldo Castro, Cássio Murilo e Antônio Sousa sob o pretexto de apreciar a vista para a praia. A jovem, contudo, foi espancada na tentativa de estupro, e assassinada ao ser jogada do 12º andar do prédio em uma simulação de suicídio para ocultar os crimes cometidos. O fato causou comoção nacional e teve grande cobertura midiática, abalando toda a sociedade e sendo lembrado até hoje.

Desse modo, o Caso Aída Curi trata de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Cury e Maurício Curi, irmãos de Aída Curi, em face da TV Globo Ltda.. Os autores relataram que sua irmã, Aída Curi, foi brutalmente estuprada, violentada e morta no ano de 1958, tendo a família sofrido com o massacre dos órgãos de imprensa à época. Ocorre que, após 50 (cinquenta) anos, a TV Globo veiculou o programa televisivo Linha Direta – Justiça sobre a vida e morte de Aída Curi, explorando a sua história e reabrindo antigas feridas. Sustentavam, então, o reconhecimento de seu direito ao esquecimento, uma vez que o conhecimento público e notório supostamente não extingue os direitos personalíssimos e o eventual interesse público não justificaria a exploração comercial do patrimônio personalíssimo.

A TV Globo, por sua vez, assinalava que o programa Linha Direta – Justiça somente exibia matérias sobre casos conhecidos do público, sem possuir o objetivo de invadir a vida privada e a intimidade. Além disso, argumentava que os direitos à intimidade e à imagem não se sobrepõem ao interesse coletivo de sociedade de ter acesso às informações sobre o fato histórico e que a Lei Maior consagra a plena liberdade de expressão. Por fim, afirmava que o direito ao esquecimento não encontra respaldo constitucional, nem mesmo como reflexo do genérico princípio da dignidade humana, sendo, assim, completamente incompatível com a plena liberdade de informação assegurada pela Constituição Federal.

Em primeira instância, o juízo da 47ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro julgou improcedentes os pedidos dos autores e a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a sentença em grau de apelação, sob o fundamento de que os fatos narrados eram de conhecimento público e já teriam sido amplamente noticiados à época do acontecimento, de que a TV Globo cumpriu com a sua função social de informar, e ainda de que o esquecimento não é o caminho salvador para tudo, sendo muitas vezes necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alertadas e repensem alguns procedimentos de conduta do presente. Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, os quais não foram admitidos na origem, tendo subido ao STJ e STF por meio de agravo.

Em Recurso Especial, os irmãos Curi alegaram o direito ao esquecimento da tragédia familiar que ocorreu em 1958, direito que foi violado pela emissora de televisão ao veicular o programa não autorizado sobre a história de Aída, evidenciando o conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade. O Recurso Especial foi negado provimento pela maioria da 4ª Turma do STJ, em seu voto o Ministro Relator Luis Felipe Salomão considerou que a liberdade de imprensa deveria preponderar sobre a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, uma vez que, além da matéria não estar incrementada de artificiosidade, os fatos revelavam notícia histórica de repercussão nacional. Dessa forma, entendendo tratar-se de dado histórico, o pedido de indenização por danos morais foi negado, assim como o de reparação de danos materiais, tendo em vista que o uso da imagem foi feito de modo lícito.

Inconformados, os irmãos de Aída Curi interpuseram Recurso Extraordinário, o qual foi distribuído para o Ministro Dias Toffoli sob o número RE 1.010.606. Os recorrentes defenderam o reconhecimento da repercussão geral da matéria do direito ao esquecimento. Com isso, o Ministro Dias Toffoli se manifestou pelo reconhecimento da repercussão geral, ao considerar que o tema do direito ao esquecimento apresenta nítida densidade constitucional e extrapola os interesses das partes. Nesse sentido, a decisão no RE 1.010.606 será analisada de forma pormenorizada a seguir.

### 3.2 Decisão no RE 1.010.606 (Tema 786) e seus desdobramentos

O reconhecimento da repercussão geral no RE 1.010.606 deu origem ao Tema 786, acerca da aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Com efeito, o Recurso Extraordinário em análise discute, à luz dos arts. 1º, III, 5º, *caput*, III e X, e 220, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade de a vítima ou seus familiares invocarem a aplicação do direito ao esquecimento na esfera civil, considerando a harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com aqueles que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade.

No primeiro momento, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do Recurso Extraordinário, o parecer foi assim ementado:

*“CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 786. DIREITO A ESQUECIMENTO. APLICABILIDADE NA ESFERA CIVIL QUANDO INVOCADO PELA VÍTIMA OU POR SEUS FAMILIARES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA TELEVISIVO. VEICULAÇÃO DE FATOS RELACIONADOS À MORTE DA IRMÃ DOS RECORRENTES NOS ANOS 1950.*

*1. Tese de Repercussão Geral – Tema 786: Não é possível, com base no denominado direito a esquecimento, ainda não reconhecido ou demarcado no âmbito civil por norma alguma do ordenamento jurídico brasileiro, limitar o direito fundamental à liberdade de expressão por censura ou exigência de autorização prévia. Tampouco existe direito subjetivo a indenização pela só lembrança de fatos pretéritos.*

*2. Há vasta gama variáveis envolvidas com a aplicabilidade do direito a esquecimento, a demonstrar que dificilmente caberia disciplina jurisprudencial desse tema. É próprio de litígios individuais envolver peculiaridades do caso, e, para reconhecimento desse direito, cada situação precisa ser examinada especificamente, com pouco espaço para transcendência dos efeitos da coisa julgada, mesmo em processo de repercussão geral.*

*3. Consectário do direito a esquecimento é a vedação de acesso à informação não só por parte da sociedade em geral, mas também de estudiosos como sociólogos, historiadores e cientistas políticos. Impedir circulação e divulgação de informações elimina a possibilidade de que esses atores sociais tenham acesso a fatos que permitam à sociedade conhecer seu passado, revisitá-lo e sobre ele refletir.*

*4. É cabível acolher pretensão indenizatória quando divulgação de informação de terceiro resulte em violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, da Constituição da*

*República), sendo dispensável para tal finalidade reconhecimento de suposto direito a esquecimento.*

*5. É inviável acolher pretensão indenizatória, quando o acórdão recorrido conclui, com base no conjunto fático-probatório, por inocorrência de violação a direitos fundamentais devido a veiculação, por emissora de televisão, de fatos relacionados à morte da irmã dos recorrentes, nos anos 1950.*

*6. Parecer pelo não provimento do recurso extraordinário.”*

Em seguida, foi designada audiência pública para ouvir o depoimento de autoridades e especialistas sobre a possibilidade de a vítima ou seus familiares invocarem a aplicação do direito ao esquecimento na esfera civil e a definição do conteúdo jurídico desse direito, considerando-se a harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com aqueles que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade.

Após a realização da audiência pública, os autos retornaram à PGR, que apontou a necessidade de ponderação dos interesses em conflito. Veja:

*“ante a manifesta impossibilidade de estabelecer-se a prevalência, em abstrato, de quaisquer dos interesses em conflito, quais sejam, a inviolabilidade da imagem e o direito à privacidade – dos quais decorre a elaboração teórica do direito ao esquecimento –, de um lado, e a liberdade de expressão e de imprensa, bem como o direito à informação, de outro, a solução de eventuais controvérsias depende, fundamentalmente, do exame das peculiaridades de cada caso concreto, a fim de que se possa apurar se, na específica situação discutida, a divulgação de determinada informação extrapolou os limites da liberdade de expressão e violou o direito ao esquecimento”.*

Com isso, a nova ementa do parecer ficou da seguinte forma:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 786. DIREITO AO ESQUECIMENTO. APLICABILIDADE NA ESFERA CIVIL QUANDO INVOCADO PELA PRÓPRIA VÍTIMA OU PELOS SEUS FAMILIARES. VEICULAÇÃO DE PROGRAMA TELEVISIVO. ABORDAGEM DE FATOS RELACIONADOS A CRIME OCORRIDO HÁ VÁRIAS DÉCADAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFLITO ENTRE A PRIVACIDADE E A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Proposta de tese de repercussão geral - Tema 786: “O direito ao esquecimento consiste em desdobramento do direito à privacidade, devendo ser ponderado, no caso concreto, com a proteção do direito à informação e liberdade de expressão”. - Parecer pelo não provimento do recurso extraordinário”.**

O Ministro Relator Dias Toffoli iniciou seu voto de uma perspectiva histórica, ao tratar da evolução do *droit à l’oubli* ao direito ao esquecimento, da

diretiva europeia e do julgado Google Espanha. Introduce explicando que a primeira menção ao direito ao esquecimento é atribuída ao Professor Gerard Lyon-Caen, por meio da expressão *le droit à l'oubli*, utilizada no *affaire Landru*, conforme posto anteriormente. À época do surgimento da expressão, no entanto, o direito ao esquecimento era analisado como “a prescrição de fatos que já não são relevantes”. A Corte de Apelação de Paris teceu as seguintes considerações:

*“Se cada um tem, a princípio, o direito de se opor à divulgação de fatos de sua vida privada, esse não é o caso de quando esses já foram legalmente publicizados e não se identifica qualquer culpa nas circunstâncias de uma nova divulgação. Uma sociedade produtora não viola o segredo que deve proteger a vida privada de alguém que foi a amante de um criminoso célebre, quando essa pessoa havia anteriormente, por diversas vezes, tentado publicar suas memórias, o que prova que ela não aspirava que se fizesse silêncio sobre esse período da sua existência. (...) A designação dessa pessoa pelo seu nome não constitui um atentado ao direito que ela possui ao seu nome.”*

Nesse diapasão, menciona-se, ainda, o Caso *Madame M. vs. Filipacchi et Cogedipresse*, que tornou célebre a expressão *droit à l'oubli*:

*“Toda a pessoa que se envolveu em um evento público pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes eventos e do papel que ela desempenhou é ilegítimo se não estiver fundado em necessidades históricas ou se tiver natureza de ferir sua sensibilidade. Este direito ao esquecimento que se impõe a todos, incluindo os jornalistas, deve igualmente ser aproveitado por todos os condenados que ‘pagaram a sua dívida com a sociedade’ e buscam reinserir-se. No caso em espécie, a lembrança do passado criminal da interessada violou este direito ao esquecimento.”*

O Ministro indica que o Caso *Madame M. vs. Filipacchi et Cogedipresse* fortaleceu o acolhimento do direito ao esquecimento pela doutrina francesa, mas que o Caso *Madame Monanges* contra *Kern et Marque-Maillard* afastou, pela primeira, o direito ao esquecimento, nos termos do entendimento da Isabella Frajhof. Com efeito, neste caso a Corte de Cassação da França concluiu que, embora exista um dever de prudência do autor quanto ao relato dos fatos, não há atentado à vida privada em publicações lícitamente obtidas em debates judiciais ou relatos da imprensa, inexistindo em tais casos direito ao esquecimento.

Ainda se refere ao direito alemão e aos Casos *Lebach* e *Lebach II*, e apesar da decisão no Caso *Lebach* ter assegurado a proibição da exibição do documentário sobre fato criminoso relativamente ao qual a pena já fora

cumprida, ela o fez não com amparo em alegado “direito ao esquecimento”, mas sim com base na proteção à personalidade do condenado ante a ausência de contemporaneidade dos fatos; a inexistência de interesse, àquele tempo, no reavivamento do caso, com a identificação do condenado, e o estímulo à ressocialização.

Entende-se que o Caso Lebach II, por sua vez, é uma revisitação do tema com resultados diferentes. Segundo Otavio Luiz Rodrigues Jr., a distinção entre os casos estaria no fato de que no Caso Lebach II não haveria o mesmo nível de interferência no direito ao desenvolvimento da personalidade dos autores.

Ademais, o voto aborda sobre os Casos *Melvin v. Reid*, *Sidis vs. F-R Publishing Corporation* e *Briscoe v. Reader's Digest Association*, e destaca sobre a consideração do direito à privacidade na perspectiva do direito de ser deixado em paz (*the right to be let alone*) – expressão que, adiante, passou a ser utilizada como representação do direito ao esquecimento.

Trata-se, em seguida, do Caso González, elencado como o caso mais representativo da passagem do *droit à l'oubli* ao direito ao esquecimento. O voto destaca que o caso se insere em um contexto de debates travados na União Europeia, uma vez que *the right to be forgotten* (o direito de ser esquecido) foi significativamente suscitado por Viviane Reding durante sua gestão como *Vice-President of the European Commission*.

Esta sugeria que ao cidadão se desse a liberdade de “proteger a privacidade de seus dados, optando por fornecê-los ou não” e de se manter no controle do uso desses dados, optando por removê-los dos sistemas a que fornecidos. Ressaltou, no entanto, não ser o direito absoluto, sendo passível de ponderação frente às liberdades de expressão e de comunicação:

*“O direito de ser esquecido obviamente não é um direito absoluto. Existem casos em que existe um interesse legítimo e legalmente justificado em manter os dados numa base de dados. Os arquivos de um jornal são um bom exemplo. É claro que o direito de ser esquecido não pode equivaler a um direito ao apagamento total da história. O direito de ser esquecido também não deve ter precedência sobre a liberdade de expressão ou a liberdade dos meios de comunicação. As novas regras da UE incluirão disposições explícitas que garantam o respeito pela liberdade de expressão e informação. Afinal, há muitos anos sou a Comissária da Comunicação Social da UE e nunca transigirei na luta pelos direitos fundamentais da liberdade de expressão e*

*da liberdade de imprensa. Isto também se aplica ao domínio da proteção de dados, que é outro direito fundamental importante, mas não absoluto”.*

Logo, com o Caso González o direito ao esquecimento passou a ser também invocado no âmbito digital.

Após a análise histórica, o Ministro versou sobre a nomenclatura e elementos essenciais do direito ao esquecimento. Aponta-se como elementos essenciais a licitude da informação e o decurso do tempo. Isto porque, de acordo com o voto, o direito ao esquecimento invoca a proteção jurídica para impedir a divulgação de fatos ou dados verdadeiros licitamente obtidos, amparando-se na alegação, em essência, de que, pelo decurso do tempo, as informações de outrora não guardariam relevância jurídica, ao passo que sua ocultação melhor serviria aos propósitos constitucionais, principalmente à proteção dos direitos da personalidade.

Para caracterizar o direito ao esquecimento é necessário também o decurso do tempo, pois a utilização de fatos passados temporalmente distante de sua ocorrência os tornaria descontextualizados. Dessa forma, o tempo degradaria a informação do passado, a qual – mesmo verídica – se faria desatualizada e descontextualizada, porque divulgada em momento significativamente díspar da ocorrência dos fatos, induzindo a uma percepção fragmentada sobre a pessoa do envolvido.

Além disso, alega-se que a passagem do tempo resultaria na perda do interesse público na divulgação da informação. Desse modo, o elemento temporal não seria computado pelo transcurso de um exato número de dias, meses ou anos, mas pelo decurso temporal suficiente para descontextualizar a informação relativamente ao momento de sua coleta. O Ministro Dias Toffoli, entende, portanto, o direito ao esquecimento como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtual, de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante.

O acórdão do RE 1.010.606 passa, então, à análise da questão se existiria um direito fundamental ao esquecimento, e identifica-se três posições sobre o

tema. A primeira posição é a que reconhece existir um direito fundamental explícito. A segunda posição é a que afirma haver um direito fundamental implícito, decorrente, ora da dignidade humana, ora da privacidade. A terceira posição é a que não reconhece sua existência como direito fundamental autônomo, mas que admite identificá-lo como integrante do suporte fático de algum dos direitos fundamentais do art. 5º, inciso X (a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas), com reflexos no direito ordinário. Nota-se a associação do direito ao esquecimento com os direitos da personalidade como fator comum entre as três posições.

A visão do Relator, todavia, é pela inexistência no ordenamento jurídico brasileiro de um direito genérico com essa conformação, seja expressa ou implicitamente. Sustenta que existe no ordenamento previsões expressas e pontuais em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações, mas que segundo seu entendimento a passagem do tempo, por si só, não tem o condão de transmutar a condição de uma publicação ou um dado nela contido de lícita para ilícita.

Isto porque, a publicidade persiste para além do cumprimento da obrigação, tendo em vista que os homens, em suas relações, também possuem interesse em conhecer os fatos, em apurar suas instituições e em rever seus acertos e erros como sociedade, chamado de interesse público no conhecimento dos fatos.

Com efeito, destaca-se que é de potencial interesse público o que possa ser lícitamente obtido e divulgado. Desse modo, um dado que não possa ser objeto de divulgação não é, em qualquer circunstância, dotado de interesse público, pois interesse público pressupõe licitude. E licitude implica respeito aos direitos da personalidade.

Nesse sentido, é evidente que o legislador brasileiro pode realizar a ponderação entre direitos fundamentais na direção da máxima proteção aos direitos da personalidade, restringindo, em alguma medida, a liberdade de expressão. O perdão, a compaixão e mesmo o exame de consciência podem conduzir a uma conduta de esquecimento de fatos passados ou ao reconhecimento do valor atual do indivíduo. Essa percepção, contudo, não pode

ser imposta à custa da proibição de veiculação de notícias (lícitas) em que conste a descrição do passado.

Dessarte, o magistrado conclui que os direitos fundamentais de personalidade encontram guarida constitucional e legal que não depende, em qualquer medida, do direito ao esquecimento nem a esse se associa.

No próximo tópico do voto discute-se o direito ao esquecimento em âmbito digital, e salienta-se que na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não se localiza dispositivo voltado a assegurar, em âmbito digital, que os sujeitos protegidos pela norma não possam ser confrontados com os dados que, no passado, tenham sido lícitamente objeto de divulgação. O art. 4º da lei, por outro lado, é expresso no sentido de que não se aplica o tratamento de dados pessoais àquilo.

Após, trata-se da violação ao direito constitucional da liberdade de expressão, direito humano universal, previsto no art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, sendo condição para o exercício pleno da cidadania e da autonomia individual. Aponta-se, como um dos aspectos centrais do direito fundamental à liberdade de expressão, que não são admitidas restrições prévias ao exercício dessa liberdade. Destaca-se, ainda, a importância do direito à informação, pois é a partir dela que o cidadão reúne elementos para a formação de opinião e ideias. Afirma-se, no entanto, que a liberdade de expressão deve ser exercida em harmonia com os demais direitos e valores constitucionais.

Com isso, questiona-se se a manifestação do pensamento pode ser restringida se dela decorrer a divulgação de fatos da vida de um indivíduo que lhe causem profundo desgosto ou de dados que ele não deseje ver acessados. Nos termos da sintetização da primazia da liberdade de expressão pelo Ministro Edson Fachin, o voto responde o questionamento dispondo que a liberdade de expressão “representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio” (ADI n. 2.566, Rel. p/ o ac. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 23/10/18).

Nota-se, então, que a ponderação na pretensão do direito ao esquecimento não se faz apenas entre o interesse do comunicante e o do indivíduo que pretende ver tornados privados dados ou fatos de sua vida. Envolve toda a coletividade, que poderá ser privada de conhecer os fatos em toda a sua amplitude. Assim, o direito ao esquecimento, ao pretender o ocultamento de elementos pessoais constantes de informações verdadeiras em publicações lícitas, conduz notícias fidedignas à incompletude, privando seus destinatários de conhecer, na integralidade, os elementos do contexto informado.

Além disso, aborda-se o tema do diálogo constitucional e da ponderação entre a liberdade de expressão e privacidade/proteção de dados, ponderação realizada também nos autos da ADI n. 4.815. Segundo o voto do Relator, a previsão ou aplicação de um direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão, pois mesmo que seja cabível a restrição, em alguma medida, à liberdade de expressão, ela não pode ser decorrente de um pretenso e prévio direito de ver dissociados fatos ou dados por alegada descontextualização das informações em que inseridos, por força da passagem do tempo.

Por fim, o Ministro Dias Toffoli discorre sobre o caso concreto dos autos. Esclarece que se afigura ilegítima a invocação pelos recorrentes de suposto direito ao esquecimento para obstar a divulgação dos fatos que, embora constituam uma tragédia familiar, infelizmente, são verídicos, compõem o rol dos casos notórios de violência na sociedade brasileira e foram lícitamente obtidos à época de sua ocorrência, não tendo o decurso do tempo, por si só, tornado ilícita ou abusiva sua (re)divulgação – ainda que sob nova roupagem jornalística –, sob pena de se restringir, desarrazoadamente, o exercício pela ora recorrida do direito à liberdade de expressão, de informação e de imprensa.

De acordo com a sua concepção, o programa cumpriu um papel jornalístico não apenas de informar, mas também de promover questionamentos jurídico-sociais importantes. Assim como não percebe inconstitucionalidade pelo ângulo da violação dos direitos da personalidade, uma vez que não houve divulgação desonrosa à imagem ou ao nome da vítima falecida, tampouco de seus familiares. Dessa forma, o Relator votou pelo não provimento do RE

1.010.606 e pelo indeferimento do pedido de reparação de danos formulado contra a recorrida.

No acórdão, em seguida, tem-se o voto do Ministro Nunes Marques, que diverge da conclusão alcançada pelo Relator. Em seu voto, o Ministro Nunes Marques faz menção ao Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil: "A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento", e ainda elenca três situações em que o direito ao esquecimento tem sido aplicado no Brasil: (i) para impedir o uso de registros criminais antigos na exacerbação de penas ou medidas administrativas ligadas ao campo criminal; (ii) para condenar emissoras de TV a indenizar *ex post facto*, em razão da veiculação de notícias sobre pessoas a respeito das quais é mencionado o envolvimento, geralmente como acusadas, em crimes já prescritos, anistiados, com pena cumprida ou com absolvição transitada em julgado; e (iii) para desindexar o nome do interessado de alguma notícia antiga (geralmente falsa, mas não necessariamente), em sites de busca.

Ademais, o magistrado define o direito ao esquecimento como a faculdade de opor-se à ressuscitação, por difusão ou acesso estruturado, de informações sensíveis sobre pessoa natural, quando houver transcorrido intervalo de tempo suficiente para gerar descontextualização ou anacronia entre o fato e a sua nova divulgação.

Para o magistrado, o grande problema em questão não seria o assunto, mas o que a divulgação pode gerar de dano, sem o correspondente interesse público que justifique a notícia e sem a observância dos padrões éticos do bom jornalismo. Entende-se que, no caso dos autos, mesmo que a divulgação tenha sido fictícia, e não de imagens reais, o que importa é que o nome da vítima do crime sexual foi novamente trazido à tona, de forma despropositada, cruel e sem qualquer importância pública. Isto porque, o constante reavivamento da notícia, por si só, não torna um crime histórico, mas apenas indica midiaticização reiterada, com profundo desprezo pela memória da vítima, o que evidencia a presença do dano moral.

O Ministro Nunes Marques votou, portanto, pelo provimento, em parte, ao RE 1.010.606, apenas para reconhecer o direito à indenização por dano moral

aos autores, a ser fixado na instância de origem, dada a natureza infraconstitucional e fática dos elementos necessários para a aferição do seu valor monetário.

Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes afirma que independentemente da gravidade da situação ou do sofrimento causado ou mesmo do lapso temporal transcorrido, desde que os fatos pretéritos tenham sido narrados no presente de maneira séria, lícita, objetiva, fidedigna e respeitosa, não é possível apagá-los como se nunca tivessem existido. Soluciona a presente questão com a aplicação do binômio liberdade com responsabilidade.

Destaca, então, que o reconhecimento amplo e genérico do direito ao esquecimento traz presente o traço marcante da censura prévia, visto que a liberdade de expressão somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões e análises, inclusive sobre fatos pretéritos, por mais sensíveis que sejam. Com efeito, dispõe que a garantia constitucional da liberdade de expressão é extremamente relevante para a garantia do pluralismo democrático.

Desse modo, entende-se como inconstitucionais quaisquer mecanismos, inclusive o reconhecimento abstrato, genérico, amplo de um direito ao esquecimento, tendentes a constranger ou a inibir a liberdade de expressão a partir de censura prévia, como ocorreria se reconhecêssemos, repito, de forma genérica e abstrata, um direito ao esquecimento. Logo, o Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Ministro Relator e votou pelo não provimento do RE 1.010.606.

Já o Ministro Edson Fachin aponta as duas principais dificuldades ao se tentar delinear os contornos normativos do direito ao esquecimento. A primeira dificuldade é que o referente do termo direito ao esquecimento é essencialmente multifário, trata-se de um conceito guarda-chuva que recolhe uma pluralidade de direitos singulares que, não necessariamente, se adunam. Com isso, afirma-se que o direito ao esquecimento compreende, mas não se reduz nem aos tradicionais direitos à privacidade e à honra, nem tampouco ao direito à proteção de dados.

A segunda dificuldade apresentada seria a rápida mutação do substrato material da sociedade ao qual o direito ao esquecimento se refere, uma vez que este direito está ligado às tecnologias de arquivamento disponíveis em determinado momento histórico para certa sociedade, é de se esperar que a evolução do aparato técnico-científico implique não apenas saltos quantitativos, mas também qualitativos.

No entendimento do magistrado, ainda que a Constituição Federal não o nomeie expressamente, acolhe os pilares do direito ao esquecimento ao celebrar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), o direito à privacidade (art. 5º, X, CRFB/88) e o direito à autodeterminação informativa. Nesse sentido, enfatiza que eventuais juízos de proporcionalidade, em casos de conflito entre o direito ao esquecimento e a liberdade de informação, devem considerar a posição de preferência que a liberdade de expressão possui no sistema constitucional brasileiro, mas também devem preservar o núcleo essencial dos direitos da personalidade.

O voto do Ministro sustenta que o Caso Aída Curi desborda a esfera individual dos requerentes, devido a três premissas. Em primeiro lugar, a informação veiculada faz parte de um amplo acervo público de notícias de jornais e revistas, e de trabalhos acadêmicos com finalidade puramente científica. Tratando-se, portanto, de materiais essencialmente públicos, é razoável compreender que as expectativas de privacidade do requerente se veem diminuídas.

Em segundo lugar, o Caso Aída Curi assume uma incontornável dimensão histórica. Por um lado, ele é o retrato de seu tempo, de suas contradições e de seus problemas. Por outro, ele conecta passado e futuro ao referir uma realidade de violência contra a mulher que, em muitos sentidos, ainda é tristemente a nossa. O interesse histórico e jornalístico é assim preservado. Com efeito, o fato de que o recurso narrativo empregado pela requerida tenha sido o de reconstruir certas passagens através de dispositivos cênicos não comporta excesso no exercício da liberdade de expressão.

Em terceiro lugar, o relato produzido pela requerida não profana o núcleo essencial dos direitos da personalidade dos requerentes. Não tendo ficado

caracterizado, nos autos, um dano substancial à memória da vítima e de seus familiares, entende-se que o programa exibido se manteve na seara própria de discussão pública do caso.

Ante o exposto, o Ministro Edson Fachin compreendeu não estarem presentes as condições para que as pretensões dos requerentes ao direito ao esquecimento triunfem sobre a posição de preferência da liberdade de expressão, e sendo assim, votou pela parcial procedência da ação para reconhecer a existência de um direito ao esquecimento no ordenamento constitucional brasileiro, e negar, no caso concreto, que a pretensão dos requerentes triunfe sobre a posição de preferência da liberdade de expressão e do direito à informação.

A Ministra Rosa Weber explica que nos debates sobre o direito ao esquecimento o que costuma estar em jogo é “o direito de pessoas naturais terem informações sobre elas apagada após um certo período de tempo” (TERWANGNE, 2014), tendo o direito ao esquecimento (*right to be forgotten*), como dado conformador essencial, a passagem do tempo enquanto elemento apto a diluir o interesse público ou social eventualmente justificador do amplo e público conhecimento sobre informações relativas à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem de alguém.

Outrossim, entende-se que, para falar do direito ao esquecimento, é necessário antes de tudo falar de memória, por ser seu pressuposto. Isto porque, contar e recontar narrativas sobre o passado está relacionado à própria noção de identidade e coesão das sociedades humanas. É notável que histórias trágicas nos colocam em contato com valores fundacionais das sociedades humanas, com a estrutura da nossa identidade coletiva: a crença compartilhada em valores como a busca por justiça, a misericórdia, a indignação e a perplexidade em face da crueldade e da brutalidade.

Com efeito, a Ministra aponta que estudos sobre a inter-relação entre memória individual e memória coletiva revelam que “nossas lembranças permanecem coletivas, e elas nos são lembradas pelos outros, mesmo que se trate de acontecimentos nos quais só nós estivemos envolvidos” (HALBWACHS, 1990). Assim, a memória está na base da identidade – individual ou coletiva.

Na lide em julgamento, a pretensão de controle sobre informações pessoais contrapõe-se à pretensão de livre exercício da liberdade de expressão, da liberdade de imprensa e da liberdade de informar. Segundo o voto, a Constituição Federal é categórica ao determinar que a ampla proteção às liberdades de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação independem da “forma, processo ou veículo” empregado, nos termos do art. 220, *caput*. Dentro desse contexto, tratando-se da disseminação de informação de caráter jornalístico por veículo de comunicação social, a Constituição salienta, no art. 220, § 1º, que essa liberdade é plena, insuscetível de ser limitada sequer pela atuação do legislador.

No Estado Democrático de Direito, portanto, a liberdade de expressão é a regra, admitida a sua restrição somente em situações excepcionais e nos termos da lei que, em qualquer caso, deverá observar os limites materiais emanados da Constituição. Assim, mostra-se substantivamente incompatível com o Estado Democrático de Direito a imposição de restrições às liberdades de manifestação do pensamento, expressão, informação e imprensa que traduzam censura prévia.

Constata-se que, no caso em exame, a sujeição da produção televisiva de cunho histórico-jornalístico à autorização dos familiares para o uso da imagem de pessoa falecida, envolvida nos acontecimentos tratados, aniquilaria a proteção às liberdades de manifestação do pensamento, de expressão da atividade intelectual, artística e científica e de informação.

Nesse sentido, a Ministra afirma que a potencialização do direito ao esquecimento coloca em risco a prevalência do pleno exercício dos direitos culturais (art. 215, *caput*, da CF/88) e a promoção e o incentivo à educação com base na liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (arts. 205 e 206, II, da CF/88), bem como as liberdades de informação e de manifestação do pensamento e de expressão artística, intelectual e científica.

Dessa forma, conclui-se que o Caso Aída Curi integra a história, o imaginário popular e a memória coletiva da sociedade brasileira, e não deve ser esquecido justamente para que não mais ocorram fatos como esse. O âmbito de proteção do direito ao esquecimento deve se estender somente a fatos

insuscetíveis de gerar qualquer interesse público, do público ou social, atinentes somente à vida privada e cuja publicização gera prejuízos individuais sem nenhuma contrapartida ao interesse de outrem. Diante disso, a Ministra Rosa Weber acompanhou o voto do Relator, negando provimento ao Recurso Extraordinário.

A Ministra Cármen Lúcia votou nesse mesmo sentido, e expôs que somos todos linhas vitais, humanas, que se formam na medida que dá corpo a uma história construída por todos. É de histórias comuns que a memória de um povo se constrói, e a partir delas se reconstrói. Com efeito, a memória, composta por todas as lembranças da gente, de um povo e de um tempo, é o patrimônio que faz com que haja o avanço histórico civilizatório e, nesse caso, compõe a memória coletiva. Assim, o direito constitucional contemporâneo não permite que, ao preço da dignidade de uma única pessoa, sobreponham-se todos os direitos.

Na visão da Ministra, então, a garantia de intimidade da privacidade não pode ser excludente da liberdade de informação, assim como não pode ser impeditiva à formação e consolidação do interesse público. Por conseguinte, votou por negar provimento ao RE 1.010.606 e pelo indeferimento do pedido de reparação de danos.

Em seguida, o Ministro Gilmar Mendes explica que o presente debate consiste em saber se há a aplicabilidade do direito ao esquecimento em exposição da imagem e vida privada de vítima, por envolvimento em matéria jornalístico-televisiva que abordou crime ocorrido há décadas, havendo a necessidade de ponderação entre os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade de informação. Defende-se, conforme entendimento do Professor António Manuel Hespanha, que a interpretação deve ser permeada pelo “juízo sobre a capacidade que o sentido adotado tenha de promover um consenso alargado e durável (embora sempre aberto e não definitivo), abrangendo todos os grupos ou interesses afetados naquele caso concreto”.

Desse modo, “o sentido da norma deve ser fixado em função de elementos que permitam encontrar o seu sentido contextualmente mais estabilizador”, contemplando: (i) “as expectativas de todos os grupos de agente

envolvidos quanto ao sentido em que a norma vai estabilizar as relações sociais naquele domínio”; (ii) “as experiências da prática de interpretação/concretização daquela norma”; (iii) “a tradição interpretativa ou os critérios legais de interpretação e o modo como uma e outros têm influído no sentido da criação de um consenso estabilizador”; e (iv) “dados normativos da constituição como moldura consensual formal e solene e, por isso, geradora de expectativas de estabilização no sentido para que eles apontam”. (HESPANHA, 2013, p. 320).

Nesse ínterim, a despeito da veracidade da informação prestada pelo jornal impresso ou virtual, meio televisivo, radiofônico ou qualquer conteúdo contido em sítio eletrônico, extrai-se do comando constitucional do resguardo da intimidade, da vida privada e da imagem, que existe a possibilidade de discutir a forma, a abrangência e a finalidade da lembrança dos fatos pretéritos da existência de qualquer ser humano. O direito ao esquecimento, portanto, deve ser entendido como uma solução jurídica encontrada para não permitir que um fato ocorrido em determinado momento distante de sua vida, ainda que verídico, seja exposto indiscriminada e/ou vexatoriamente na atualidade, sob pena de indenização, direito de resposta ou outros mecanismos previstos no ordenamento jurídico.

O Ministro expõe que o direito à liberdade de informação ou de comunicação não pode ferir a intimidade, a vida privada ou a imagem de qualquer pessoa, de forma indiscriminada no tempo e na forma de publicização. Com isso, disciplina que o direito à intimidade, à vida privada à proteção à imagem, como atributos do direito de personalidade e da dignidade da pessoa humana, em oposição ao direito à liberdade de imprensa e de informação, deve considerar algumas balizas: o decurso do tempo entre o fato e a publicização; o interesse histórico, social e público atual na divulgação dos fatos e dados pessoais; o grau de acessibilidade da informação; e a possibilidade de divulgação anonimizada dos dados pessoais sem que se desnature a essência da divulgação.

Além disso, afirma-se que, no presente caso, a matéria pode ter extrapolado o direito de informar e trouxe uma visão deturpada ao público, expondo indevida e vexatoriamente a vítima, em programa televisivo de cadeia nacional. Dessa forma, o Ministro Gilmar Mendes votou pelo provimento, em

parte, do Recurso Extraordinário, por entender ser moralmente indenizável a exposição humilhante e/ou vexatória de dados pessoais (imagem, nome e demais elementos de identificação) de pessoa (autor ou vítima) envolvida em fato ocorrido há décadas, em matéria televisiva de alcance nacional, ainda que presente interesse histórico, social ou público atual, com fundamento no direito à intimidade, à vida privada e à proteção ao nome e à imagem, determinando a devolução do processo ao Tribunal a quo para que aprecie o pedido indenizatório por danos morais, nos termos do art. 20 do Código Civil.

O Ministro Marco Aurélio, por outro lado, explicita que a indenização pressupõe a prática de ato ilícito, conforme previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal. Ainda menciona o disposto no art. 220 da CF/88, isto é, que a manifestação do pensamento, a criação e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão nenhuma restrição.

Do seu ponto de vista, no Caso Aída Curi, em que apenas se observou o direito de informar – e de informar às novas gerações –, não cabe simplesmente passar a borracha e partir-se para verdadeiro obscurantismo, partir-se para retrocesso em termos de ares democráticos, pois o veículo de comunicação tem o dever de retratar o que ocorreu, o que verificado. Isto posto, o Ministro Marco Aurélio desproveu o recurso interposto, entendendo que as duas decisões proferidas – repito – pelo Juízo e pelo Órgão revisor não merecem censura, em termos da conclusão de que não houve ato ilícito.

Afinal, o Ministro Luiz Fux ressaltou que o fato dos autos tomou conta do cenário nacional como um fato relevante, no tocante à criminalidade contra a mulher, assim como ressalta que o direito ao esquecimento é uma decorrência lógica da tutela da dignidade da pessoa humana. Nota-se, dessa forma, que se trata de um caso de ponderação de interesses, de valores: o direito ao esquecimento e o acesso integral e livre à informação.

Evidentemente, de acordo com o Ministro, que na ponderação entre o direito ao esquecimento de um fato importantíssimo para a realidade social brasileira e o direito à informação, há de gozar do que se denomina, no sistema anglo-saxônico, de *preferred position*, o direito à informação, o direito à liberdade de pensamento, o direito à liberdade de imprensa, que são valores que superam

exatamente o direito ao esquecimento neste caso concreto. Nesse sentido, é preciso que fatos históricos não sejam obstados de sua divulgação em nome do direito ao esquecimento, pois o direito ao esquecimento pode conduzir à indiferença de um caso extremamente relevante.

Conclui-se, que o direito ao esquecimento não pode reescrever o passado e nem obstaculizar o acesso à memória, o direito de informação e a liberdade de imprensa. Destaca que, na medida em que cresce a notoriedade dos fatos, reduz-se a esfera de privacidade das pessoas. Isto porque, a notoriedade do fato e dos sujeitos, adquirida pela comunhão de sentimentos públicos, transforma o fato em evento histórico que revela a suma importância de informar e ser informado e, conseqüentemente, reflete-se na proteção intensa à liberdade de informação e de imprensa, como cânones fundamentais do Estado Democrático de Direito. Logo, o Ministro Luiz Fux votou pelo desprovimento do RE 1.010.606.

Portanto, por maioria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.010.606, negou provimento ao recurso e indeferiu o pedido de reparação de danos formulado contra a recorrida, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes. Fixou-se, então, a seguinte tese: *"É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível"*.

Após a análise dos votos dos Ministros, e conforme demonstrado por Fernanda Freire dos Santos, observa-se três posições possíveis acerca do direito ao esquecimento: (i) pró-liberdades comunicativas; (ii) pró-esquecimento; e (iii) pró-ponderação. Os defensores da posição pró-liberdades comunicativas sustentam a inexistência de um direito ao esquecimento e a prevalência das liberdades comunicativas, consideram que o direito a ser esquecido não estaria implícito em nenhum outro direito fundamental e que seria uma afronta à História,

à verdade e à memória coletiva. Já a posição pró-esquecimento defende que o direito ao esquecimento é relacionado à pessoa, e não aos fatos, sendo considerada como expressão do direito da pessoa humana à reserva, à intimidade e à privacidade. Por fim, aqueles pró-ponderação alegam que não há posição prevalente de um direito fundamental sobre outro, como no caso da liberdade de informação e privacidade, sendo necessária a ponderação objetivando a obtenção do menor sacrifício possível para cada um dos interesses em colisão (SANTOS, 2017, p. 166).

## CONCLUSÃO

Demonstrada a relevância e contemporaneidade do tema do direito ao esquecimento, é por bem destacar as principais constatações levantadas a partir da análise das informações elencadas no presente trabalho.

A partir dos pontos abordados no primeiro capítulo foi possível constatar a importância dos direitos fundamentais para o Estado Democrático de Direito, uma vez que este possui o papel de assegurar o exercício dos direitos fundamentais. Na sequência do capítulo, evidenciou-se a origem histórica dos direitos fundamentais com o Cristianismo, tendo em vista que a Antiguidade greco-romana possibilitou o seu surgimento. Ademais, restou demonstrada a positivação dos direitos fundamentais na Constituição Federal e as características dos direitos fundamentais, como a universalidade e a relatividade. Por fim, especificou sobre a dignidade da pessoa humana, o direito à liberdade de expressão, o direito à informação, o direito à privacidade e a proteção de dados pessoais e o direito à imagem e à honra, que se relacionam com o direito ao esquecimento.

No segundo capítulo tratou desde a origem até a evolução do direito ao esquecimento. Conforme desenvolvido, o direito ao esquecimento surge em 1965 com a expressão *le droit à l'oubli*, sendo amplamente discutido desde então. Com efeito, demonstra que atualmente o tema foi alvo da União Europeia no julgamento do emblemático Caso González. Em seguida, elucidou sobre o conceito do direito ao esquecimento e os conflitos entre tal direito e os direitos fundamentais, tendo em vista a necessidade de ponderação entre tais direitos.

Por fim, ao longo do terceiro e último capítulo, analisou-se o Caso Aída Curi e a decisão no RE 1.010.606. Demonstrada a demanda pleiteada no presente caso e os pontos abordados pelos Ministros do E. STF. Por fim, evidenciou-se a existência de três posições acerca do direito ao esquecimento: (i) pró-liberdades comunicativas; (ii) pró-esquecimento; e (iii) pró-ponderação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACUNHA, Fernando José Gonçalves. **Democracia e transconstitucionalismo: “direito ao esquecimento”, extraterritorialidade e conflito entre ordens jurídicas.** 2016.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

ARQUIVO LINHA DIRETA. **Linha Direta - Justiça: Aída Curi.** YouTube, 10 abril. 2020. Disponível em: <<https://youtu.be/-0EaMgW9-no>>. Acesso em: 17 outubro. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

\_\_\_\_\_, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial;** tradução Humberto Laport de Mello. – 3. reimpressão. – Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BELTRAME, Renan. **Saiba mais sobre o direito de imagem, sua proteção constitucional e exceções.** Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/direito-de-imagem/>>. Acesso em: 15 outubro. 2022.

BERTONI, Eduardo. **The right to be forgotten: an insult to Latin America History.** The Huffington Post, Nova York, 24 nov. 2014. Disponível em: <[https://www.huffpost.com/entry/the-right-to-beforgotten\\_b\\_5870664](https://www.huffpost.com/entry/the-right-to-beforgotten_b_5870664)>. Acesso em: 25 outubro. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.316.921.** Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília, DF, 26 jun. 2010. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.961.581.** Recorrente: Editora Globo S/A. Recorrido: Rodrigo Marques Miranda. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília, DF, 07 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.010.606.** Recorrente: Nelson Curi. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli. DF, 14 nov. 2016.

BOZÉGIA MOREIRA, P. **Direito ao esquecimento.** Revista de Direito, [S. l.], v. 7, n. 02, p. 293–317, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1572>. Acesso em: 16 maio. 2022.

BUCAR, Daniel. **Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento.** Disponível em: <<http://civilistica.com/wpcontent/uploads/2015/02/Bucar-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf>>. Acesso em: 24 outubro. 2022.

CAJUEIRO DE MELO DA MATTA, R.; PEREIRA DE ALMEIDA COSTA, A. F. **Direito ao esquecimento: Um estudo sobre seu alcance e limitações.** Sinapse Múltipla, v. 9, n. 1, p. 22-36, 2 out. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. **Evolução histórica dos direitos fundamentais: Da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos.** Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242914/000926858.pdf?squence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 08 out.2022.

COELHO, Júlia Costa de Oliveira. **Direito ao esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet: como alcançar uma proteção real no universo virtual?.** São Paulo: Editora Foco, 2020.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; GERBER, Konstantin. **Diálogo judicial, proteção de dados e soberania informativa.** In: ARTESE, Gustavo (Org.). Marco Civil da Internet São Paulo: Quartier Latin, 2015. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/303785518\\_Luiz\\_Guilherme\\_Arcaro\\_GERBER\\_K\\_Dialogo\\_judicial\\_protecao\\_de\\_dados\\_e\\_soberania\\_informativa\\_In\\_Gustavo\\_Artese\\_Org\\_Marco\\_Civil\\_da\\_Internet\\_1edsao\\_paulo\\_quartier\\_latin\\_2015\\_v\\_1\\_p\\_259-276](https://www.researchgate.net/publication/303785518_Luiz_Guilherme_Arcaro_GERBER_K_Dialogo_judicial_protecao_de_dados_e_soberania_informativa_In_Gustavo_Artese_Org_Marco_Civil_da_Internet_1edsao_paulo_quartier_latin_2015_v_1_p_259-276)>. Acesso em: 16 maio. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 279 da IV Jornada de Direito Civil.** Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/236>>. Acesso em: 06 novembro. 2022.

\_\_\_\_\_. **Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil.** Disponível em: <Consulta de Enunciados (cjf.jus.br)>. Acesso em: 31 outubro. 2022.

\_\_\_\_\_. **Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação.** Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao#:~:text=O%20Enunciado%20531%20diz%20que,%C3%A0%20dignidade%20da%20pessoa%20humana.>> Acesso em: 14 outubro. 2022.

DIVINO, S. B. S.; SIQUEIRA, L. A. V. C. de. **O direito ao esquecimento como tutela dos direitos da personalidade na sociedade da informação: Uma análise sob a ótica do direito civil contemporâneo.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 218–236, 2017. DOI: 10.5902/1981369424579. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/24579>>. Acesso em: 16 maio. 2022.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e Liberdade de informação: possibilidades e limites.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **O direito ao esquecimento como um direito da personalidade.** 2016. Doutorado em Direito Civil Comparado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

FIA BUSINESS SCHOOL. **Liberdade de expressão: lei, evolução, importância e limites.** Disponível em: <<https://fia.com.br/blog/liberdade-de-expressao/>>. Acesso em: 14 outubro. 2022.

FRAJHOF, Isabella Z.; LEITE, Fábio Carvalho. **O “Direito ao Esquecimento” na internet: conceito, aplicação e controvérsias.** Rio de Janeiro, 2018. 172p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

\_\_\_\_\_, Isabella Z. **O Direito ao Esquecimento na Internet: Conceito, Aplicação e Controvérsias.** 1. ed. São Paulo: Almedina, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil: volume único** - 6. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GRAUX, Hans; AUSLOOS, Jef; VALCKE, Peggy. **The Right to be Forgotten in The Internet Era.** (November 12, 2012). ICRI Research Paper No. 11. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2174896>>. Acesso em: 24 outubro. 2022.

HESPANHA, António Manuel. **Pluralismo jurídico e direito democrático.** São Paulo: Annablume, 2013.

LANDIM, Mariana. **A LGPD e os limites da liberdade de imprensa**. Disponível em: <<https://www.consultorialgpd.com/post/a-lgpd-e-os-limites-da-liberdade-de-imprensa>>. Acesso em: 15 outubro. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. – 26. ed. – São Paulo:SaraivaJur, 2022.

LEWIS, Anthony. **Liberdade para as ideias que odiamos**. Aracati, 2011.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. **Direito ao esquecimento: Discussão europeia e sua repercussão no Brasil**. 2013.

LOUREIRO, Henrique Vergueiro. **Direito à imagem**. São Paulo, 2005. 197f. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5983>>.

MACHADO, José Eduardo Marcondes. **O direito ao esquecimento e os direitos da personalidade**.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **O direito ao esquecimento**. Disponível em: <[ii 7.pdf \(tjsp.jus.br\)](#)>. Acesso em: 24 outubro. 2022.

MALLET-POUJOL, N. **Internet e o direito ao esquecimento digital**. Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 145–170, 2018. DOI: 10.26512/rici.v12.n1.2019.12649. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/RICI/article/view/12649>. Acesso em: 16 maio. 2022.

MAURMO, Júlia Gomes Pereira. **Direito ao esquecimento**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:<<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/149/edicao-1/direito-ao-esquecimento>>. Acesso em: 16 maio. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MONCAU, Luiz Fernando Marrey. **Direito ao esquecimento: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais**. São Paulo:

Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1201075242/direito-ao-esquecimento-entre-a-liberdade-de-expressao-a-privacidade-e-a-protecao-de-dados-pessoais>>. Acesso em: 24 outubro. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018.

MOUTINHO, Bruno Martins. **Direito ao esquecimento como um direito fundamental**. 2015.

NUNES, G. E.; SANTOS, D. dos; MARTINI, S. R. **O direito ao esquecimento frente à sociedade da informação**. Revista Conhecimento Online, [S. l.], v. 1, p. 109–132, 2020. DOI: 10.25112/rco.v1i0.1877. Disponível em: <<https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistaconhecimentoonline/article/view/1877>>. Acesso em: 16 maio. 2022.

PARENTONI, Leonardo Netto. **O Direito ao Esquecimento (Right to Oblivion)**. In LUCCA, Nilton; SIMAO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia (Coord.). Direito e Internet III – Marco Civil da Internet Lei nº 12.965/2014. Quartier Latin.

PINHEIRO, Denise. **A liberdade de expressão e o passado: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento**. Tese de Doutorado em Direito – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/169667/342648.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 21 outubro. 2022.

\_\_\_\_\_, Denise; MARTINS NETO, João dos Passos. **A desconstrução do direito ao esquecimento no direito brasileiro e a contribuição da jurisprudência francesa**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 15, p. 31-71, abr./jun. 2018.

\_\_\_\_\_, Denise; MARTINS NETO, João dos Passos. **Liberdade de Informar e Direito à Memória – Uma crítica à ideia do direito ao esquecimento**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/40149454/Direito\\_ao\\_esquecimento\\_e\\_as\\_sua](https://www.academia.edu/40149454/Direito_ao_esquecimento_e_as_sua)

s\_fronteras\_atuais\_no\_Brasil\_e\_na\_experi%C3%Aancia\_estrangeira\_Otavio\_Luiz\_Rodrigues\_Jr\_>. Acesso em: 21 outubro. 2022.

RODRIGUES JR, Otavio Luiz. **Brasil debate direito ao esquecimento desde 1990**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-nov-27/direito-comparado-brasil-debate-direito-esquecimento-1990>>. Acesso em: 21 outubro. 2022.

\_\_\_\_\_, Otavio Luiz. **Direito ao esquecimento e as suas fronteiras atuais no Brasil e na experiência estrangeira**. In: FORGIONI, Paula A.; DEL NERO, Patrícia Aurélio; MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. (Org.). Direito Empresarial, Direito do Espaço Virtual e outros desafios do Direito: Homenagem ao Professor Newton de Lucca. São Paulo: Quartier Latin, 2018, v. 1, p. 947-960

\_\_\_\_\_, Otavio Luiz. **Direito ao esquecimento na perspectiva do STJ**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-dez-19/direito-comparado-direito-esquecimento-perspectiva-stj>>. Acesso em: 24 outubro. 2022.

SANTOS, Fernanda Freire dos. **Direito ao esquecimento: colisões entre liberdades comunicativas e direitos fundamentais da personalidade**. 2017. 277f. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. rev. e atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

\_\_\_\_\_, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

\_\_\_\_\_, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. **O direito ao esquecimento como concretização dos direitos da personalidade em face à liberdade de expressão**. 2020.

SOUZA, Luciana Gonçalves Silva. **O direito ao esquecimento e os desafios impostos pelas tecnologias da informação e comunicação.** 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Boletim de Jurisprudência Internacional: Direito ao esquecimento.** 5ª ed. Brasília: Biblioteca do STF, dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/BJI5DIREITOAOESQUECIMENTO.pdf>>. Acesso em: 31 outubro. 2022.

TORQUATO, Glacielle Borges. **O direito fundamental à previsibilidade das decisões judiciais e a proteção da confiança como consectários lógicos do estado democrático de direito.** 2015. 143 f. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Liberdade de Imprensa X Liberdade de Expressão.** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/liberdade-de-imprensa-x-liberdade-de-expressao#:~:text=A%20liberdade%20de%20express%C3%A3o%20est%C3%A1,ou%20eventual%20retalia%C3%A7%C3%A3o%20do%20governo.>> Acesso em: 14 outubro. 2022.